



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.827 - RJ (2017/0124895-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341**
AGRAVADO : **TALITHA SOUTTO MAYOR GOULART**
ADVOGADOS : **JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA CHAVES E OUTRO(S) - RJ142435**
ANDRÉ LUIZ MEIRELLES COELHO - RJ141237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INJUSTA DE COBERTURA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.827 - RJ (2017/0124895-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 566-569 (e-STJ), que negou provimento ao recurso da ora agravante.

Alega que não existe o ato ilícito apto a gerar o dano moral, pois afirma que não negou a realização de exames ou procedimentos requeridos.

Aduz, ainda, que o valor da indenização é exorbitante.

Impugnação às fls. 584-590 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.827 - RJ (2017/0124895-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 566-569):

Trata-se de agravo interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 471-473):

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA E NO FORNECIMENTO DE MATERIAL INDICADO PELO MÉDICO. USUÁRIA IDOSA, COM 86 ANOS, DIAGNOSTICADA COM COLAPSO VERTEBRAL COMPROMETENDO A MEDULA ESPINHAL. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZA A CIRURGIA E BIÓPSIA, DEVENDO FORNECER OS MATERIAIS NECESSÁRIOS PRESCRITOS, AINDA QUE IMPORTADOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 3.000,00 (MIL REAIS).

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE CONFIRMOU A TUTELA ANTECIPADA E FIXOU O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NEGANDO O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

A AUTORA REQUERENDO O CUSTEIO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS.

E A RÉ SUSTENTANDO A INAPLICABILIDADE DO CDC, POR SE TRATAR DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, CUJA MODALIDADE É DE AUTOGESTÃO. E BUSCANDO O AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR OU A REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA E DA SÚMULA 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZA-SE PELO OBJETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATADO, NÃO IMPORTANDO A NATUREZA JURÍDICA DA OPERADORA, UMA VEZ QUE A RÉ ADMINISTRA PLANO DE SAÚDE REMUNERADO E PRESTA SERVIÇOS MÉDICOS. PRECEDENTES DO S.T.J. E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MÉDICO NÃO CREDENCIADO AO PLANO. NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA, RISCO DE MORTE OU DE LESÃO IRREPARÁVEL PARA A PACIENTE, APTOS A ENSEJAR O CUSTEIO DO PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. INEXIBILIDADE DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS, DEVENDO A AUTORA ARCAR COM OS MESMOS.

CIRURGIA NÃO AUTORIZADA NO PRAZO DE 48 HORAS PROMETIDO PARA RESPOSTA. SOLICITAÇÃO APRESENTADA NO DIA 14/12/2011 PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO DIA 21/12/2011, SOMENTE LIBERADO NO DIA 19/12/2011, MESMA DATA EM QUE A DEMANDADA FOI INTIMADA DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA NESTE PROCESSO. HIPÓTESE QUE EQUIVALE A NEGATIVA DE ATENDIMENTO.

OPERADORA RÉ QUE TAMBÉM SE INSURGE CONTRA O MATERIAL INDICADO PELO MÉDICO, POR SER IMPORTADO, SUGERINDO A SUBSTITUIÇÃO POR SIMILAR DE FABRICAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 209 E 211 DO TJRJ.

O OBJETIVO PRIMORDIAL DE QUALQUER CONTRATO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR É O DE GARANTIR A SAÚDE DO SEGURADO, ESPECIALMENTE EM CASOS COMO O DOS AUTOS, EM QUE A BENEFICIÁRIA NECESSITAVA DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, POIS SENTIA FORTES DORES E ESTAVA COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 10.000,00 FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SENDO IMPUGNADA, EM SEDE RECURSAL, APENAS PELA RÉ.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos (e-STJ, fls. 501-508). A ementa foi assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELOS ORA EMBARGANTES E PELA EMBARGADA.

RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO NOVO CPC.

ACLARATÓRIOS QUE PRETENDEM A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA, EVIDENCIADO O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGANTE QUE INSISTE NAS ALEGAÇÕES DE INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO À SAÚDE DA EMBARGADA E QUE NÃO PRATICOU QUALQUER ATO ILÍCITO, BEM COMO PREQUESTIONA A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. QUESTÕES EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO NCPC.

CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, a agravante aponta violação aos artigos 186, 187, 188, 927, e 944 do Código Civil.

Sustenta que não cometeu ato ilícito apto a gerar o dano moral alegado. Aduz, subsidiariamente, que o valor é exorbitante, e requer a redução da indenização fixada.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 531).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 533-536 (e-STJ). O juízo de retratação foi negativo (e-STJ, fl. 556).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão a agravante.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A Corte local assevera a ocorrência de situação apta a gerar dano moral, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 484-485):

Por todo o exposto, conclui-se que a recusa ao atendimento fere os princípios do Código Consumerista e deve ser vista como desequilíbrio contratual que deixa o consumidor, parte frágil da relação, em desvantagem exagerada, passando por percalços e angústias desnecessárias, justamente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento que mais precisa de serenidade para tratar da doença que lhe acomete, transbordando o mero aborrecimento, sendo capaz de causar abalo a direito da personalidade e configurar o dano moral indenizável. Além disso, a demandante teve que recorrer ao Poder Judiciário para resolver tal questão, que poderia ter sido solucionada na esfera administrativa.

Frise-se que o objetivo primordial de qualquer contrato de plano de saúde consistente em assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado, especialmente em casos como o dos autos, em que a segurada contava 86 anos à época e necessitava da intervenção cirúrgica, pois sentia fortes dores e com dificuldades de locomoção.

No que tange aos danos morais, é de se observar que a pretendida revisão da conclusão a que chegou o acórdão recorrido dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pela origem, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observou o grau de culpa e a condição econômica das partes, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Conforme demonstrado nos autos, a recusa injustificada do plano de saúde em autorizar a cirurgia, ultrapassou o mero inadimplemento, uma vez que a segurada possuía 86 anos de idade à época dos fatos e sentia fortes dores.

A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2008, DJe 1/4/2008). No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA INJUSTA DE COBERTURA SECURITÁRIA MÉDICA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para procedimento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano.

2. Em relação aos danos morais, o eg. Tribunal de origem confirmou a sentença que reconheceu a ocorrência de ofensa à dignidade do consumidor.

3 "Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária médica, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp 1.190.880/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 20/6/2011).

4. Não se mostra exorbitante o valor de condenação da parte recorrente a título de reparação moral decorrente dos danos sofridos pelo agravado em virtude da recusa de autorização da cirurgia e do material necessário a sua realização.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1036012/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos sofridos pela agravada em decorrência da recusa de autorização da cirurgia e do material necessário a sua realização não se mostra exorbitante, atendendo aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0124895-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.104.827 /
RJ

Números Origem: 00200105983270176 04837322020118190001 201624513699

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : TALITHA SOUTTO MAYOR GOULART
ADVOGADOS : JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA CHAVES E OUTRO(S) - RJ142435
ANDRÉ LUIZ MEIRELLES COELHO - RJ141237

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : TALITHA SOUTTO MAYOR GOULART
ADVOGADOS : JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA CHAVES E OUTRO(S) - RJ142435
ANDRÉ LUIZ MEIRELLES COELHO - RJ141237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.